



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.000491/2004-66
Recurso nº 163.567 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.089 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CLÁUDIO ALBUZAID SAD
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESA COM INSTRUÇÃO. São dedutíveis na declaração de rendimentos os pagamentos feitos referentes a despesas com instrução próprias ou com seus dependentes. Comprovada a despesa, deve ser restabelecida a dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

JOSÉ CLÁUDIO ALBUZOID SAD interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 16) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 02/04, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 899,25.

Foram glosados os valores declarados como deduções com dependentes (R\$ 1.272,00) e despesas com instrução (1.998,00).

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual limita-se a afirmar que o lançamento não considerou as deduções com a dependente, sua filha, e com a despesa de instrução, e apresenta documentos que comprovariam as deduções.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer a dedução com dependente. Quanto à despesa com instrução, a DRJ afirmou que o Contribuinte não logrou comprovar o pagamento da despesa indicada no quadro da Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da DIRPF; que o único documento apresentado refere-se a pagamento feito no ano-calendário de 2003, quando o lançamento refere-se ao ano-calendário de 2002.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/10/2007 (fls. 21) e, em 01/11/2007, apresentou o recurso de fls. 22, que ora se examina, no qual limita-se a afirmar que apresenta declaração da escola confirmando o recebimento dos valores referentes às mensalidades escolares.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão em sede recursal apenas a glosa da dedução da despesa com instrução. O fundamento da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II para não acolher a dedução foi o fato de que o documento apresentado pelo Contribuinte referia-se ao ano-calendário 2003, quando o lançamento refere-se ao ano-calendário de 2002.

Pois bem, com o recurso o Contribuinte apresenta o documento de fls. 23, uma declaração do Instituto Cultural Van Gogh atestando que recebeu do Contribuinte a importância de R\$ 4.010,04 referente a serviços educacionais prestados a Anna Júlia Botelho Abuzaid Sad, que é filha do Recorrente, conforme já constatou a DRJ, que acolheu a dedução com a dependente.

Resta comprovada, portanto, também a despesa com instrução.

Processo nº 13710.000491/2004-66
Acórdão n.º **2201-01.089**

S2-C2T1
Fl. 2

Comprovada a despesa, deve ser restabelecida a dedução.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa